



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.909416/2009-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-003.305 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria Concomitância
Recorrente TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DO OBJETO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação objetivando compensar débitos fiscais com pagamento indevido de PIS.

Devidamente processado o pedido de compensação foi proferido despacho decisório que homologou apenas parcialmente o pedido formulado por não restar crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aonde requereu a homologação da compensação pleiteada uma vez que a parcela utilizada do crédito em outras DCOMPs é inferior à registrada pelo despacho decisório, de modo que havia crédito disponível para ser compensado na DCOMP em análise.

Em sede de julgamento da Manifestação de Inconformidade a DRJ de Fortaleza/CE houve por bem julgá-la improcedente com base na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Sobre o débito compensado após seu vencimento, incidem multa e juros moratórios até a data de apresentação da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 32/36), alegando, em síntese que o caso em tela comporta hipótese de exclusão da multa moratória em face da denúncia espontânea de sua parte, uma vez que, foram efetuados recolhimentos de tributos em atraso, antes de qualquer ação fiscal e com recolhimento anterior as suas respectivas declarações.

Ademais, informa a Contribuinte em seu Recurso a existência de concomitância no presente caso, uma vez que a DCOMP objeto do presente feito fora incluída na ação judicial nº 0011873-53.2009.4.05.8100, ajuizada pela contribuinte com o objetivo de se obter a declaração pelo Poder Judiciário da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher multa moratória nos pagamentos de tributos em atraso, sob denúncia espontânea.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo, mas, em razão dos fatos a seguir apontados, dele não tomo conhecimento.

Conforme informação trazida pela própria Recorrente em sede de Recurso Voluntário, há a existência de concomitância no presente caso, diante do ajuizamento da Ação Judicial n.º 0011873-53.2009.4.05.8100 perante a 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, cuja cópia foi acostada aos presentes autos.

Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é assegurado a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de seus direitos, sendo que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a última *ratio* na solução de conflitos.

Submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão se reveste do caráter definitivo e imutável prevalecendo na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, diante do fato de que prevalecerá a decisão judicial.

O tema não merece maiores digressões e já se encontra sumulado (Súmula CARF nº 1), que tem o seguinte teor:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, uma vez que a matéria já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, não cabendo a este órgão administrativo colegiado a sua apreciação, pois configurada a renúncia à via administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl - Relator